

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Andreia Zito)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, com a imediata apreensão da respectiva arma que, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição a necessidade de se melhorar a redação do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm - define crimes e dá outras providências.

A redação vigente deste § 2º, assim preconiza: - **“a autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”**.

O acréscimo ora apresentado sob a forma desta proposição visa a possibilidade do oferecimento de uma melhor eficácia e um fortalecimento das ações da legislação que cuida do código de trânsito brasileiro, muito principalmente a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que ao alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em relação as alterações produzidas nos artigos 276, 277 e 306, assegurando um maior rigor de fiscalização para as chamadas blitz da “Lei Seca”, poderá também, com a aprovação desta proposição que ora apresentamos, nas situações que o resultado dessa blitz propõe a retenção do automóvel, da habilitação do condutor, poderá agora, também apreender de imediato a arma, simultaneamente com a determinação da perda automática da autorização de porte de arma de fogo.

Há de se ressaltar que, neste momento, a nossa preocupação é com o poder aumentar a eficácia da Lei seca, sem antes deixar aqui registrado que lei seca é uma denominação popular dada à proibição oficial de fabricação, varejo, comercialização, transporte, importação ou exportação de bebidas.

No nosso país, apesar da designação comum, não existe a lei seca, mas dispositivos legais que visem cobrir o consumo de bebidas alcoólicas em determinadas situações ou períodos, ou associar o consumo de bebidas a atividades específicas como conduzir veículos. Um exemplo disso é a restrição de consumo imposta durante a época das eleições. O período de proibição varia de acordo com a legislação de cada estado.

Com a aprovação da Lei nº 11.70-5, em 19 de junho de 2008, modificando o Código de Trânsito Brasileiro, surge então, aquilo que ficou assim difundido com lei seca, proibindo o consumo de quantidade de bebida alcoólica superior a 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro, por condutores de veículos, ficando o condutor transgressor sujeito a pena de multa, a suspensão da carteira de habilitação por 12 meses e até a pena de detenção, dependendo da concentração de álcool por litro de sangue. Hoje, já está determinado que dirigir sob efeito de qualquer nível de álcool passa a ser considerado crime e determina que a prova contra quem se recusar a fazer o teste do bafômetro pode ser feita através de testemunhas, vídeos ou imagens. E o porquê não se estender as penalidades aqui definidas para nessas situações, sendo o condutor pessoa autorizada a portar arma de fogo e não estando em condições de conduzir o seu veículo, também sofrer a penalidade dessa autorização perder

automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, com a imediata apreensão da arma. Este é o propósito maior da apresentação deste projeto de Lei.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa a melhoria de tornar mais eficiente o controle da condução de veículos automotores em nossas rodovias, são os motivos mais que bastantes para que possa propor e solicitar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ